

ANO XIX N. 30 24/8/2018

“Extinguir o direito de petição é acordar o direito de insurreição.”

(Eça de Queirós)



PORTUGUES EM OFÍCIO

## Penalizar ou punir?

Vamos partir do princípio de que podemos usar tanto [penalizar](#) quanto [punir](#) ou [apenar](#). Não há ilicitude aí. Mas, inspirada em Machado de Assis, peço ao caro leitor que não abandone o texto. Sempre há uma reflexão que nos tira desse mundo restrito do certo e errado. Afinal, somos donos da língua, precisamos entender as razões.

Para começo de conversa, [penalizar](#) tem sentido original de “fazer sentir ou sentir pena”, como define o Dicionário Houaiss. Nessa acepção, teríamos:

Penalizaram-se com a morte prematura daquele profissional de imprensa.

Em textos jurídicos, entretanto, [penalizar](#) tem surgido com frequência no sentido de “aplicar pena, punir, apenar”.

É preciso penalizar os infratores.

O juiz penalizou o réu de forma coerente.

Para o Houaiss, isso não é problema, tanto que anota como segunda acepção, em ambiente jurídico, o sentido de infligir pena. Celso Luft, de igual maneira, registra o verbo, também em segunda ocorrência, no sentido de impor penalidade. Já Cegalla considera essa significação um neologismo desnecessário.

**Penalizar** como sinônimo de **punir** é um anglicismo, provavelmente influenciado por *penalize*. Em virtude dessa motivação estrangeira, há os que consideram esse uso um aviltamento da língua. Se você segue essa linha, use punir ou apenar e seu texto será claro.

É preciso punir os infratores.

Divergências à parte, ambas significações são atualmente aceitas. Cabe ao redator avaliar o público a que se destina o texto e a instituição representada. Tudo isso sempre interfere na escolha vocabular. Importa que a mensagem chegue da forma mais clara possível.

Até a próxima!



## **Vigia ou Vigilante?**

Você sabe dizer, sem titubear, se aquele rapaz uniformizado, que fica ao lado da porta giratória do banco, pedindo aos clientes para retirarem celulares e chaves das bolsas e dos bolsos e controlando a entrada no estabelecimento, é vigia ou vigilante? E aquela moça, lá no corredor do *shopping center*, também uniformizada, atenta à movimentação das pessoas e com uma espécie de radinho nas mãos?

A dúvida existe para muitos e tem lá sua razão de existir. As figuras do vigia e do vigilante se confundem. Tem até quem acredite que "tanto faz" chamar de um ou de outro. Afinal, ambos trabalham guardando algo e até o uniforme, pode-se dizer, é parecido.

Contudo, apesar das semelhanças, vigia e vigilante são profissões distintas.

O vigilante conta com lei específica, a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, que o define como empregado contratado para exercer vigilância patrimonial de instituições financeiras e estabelecimentos, públicos ou privados, realizar transporte de valores e outras cargas, além de promover a segurança de pessoas físicas.

De acordo com a lei, alguns requisitos devem ser preenchidos pelo trabalhador que pretende exercer a função, como idade mínima de 21 anos, aprovação em curso de formação de vigilante e em exames de saúde física, mental e psicotécnico e ausência de antecedentes criminais, entre outros. A mesma norma assegura porte de arma, quando em serviço, e prisão especial por ato decorrente do serviço.

Já a profissão de vigia ainda não é regulamentada por lei. Esse trabalhador tem como função, basicamente, a salvaguarda do patrimônio para o qual foi incumbido de vigiar, o que inclui coibir atos de vandalismo, incêndios e depredações, tudo sem portar arma.

Os dois termos aqui enfocados estão lá no [Vocabulário Jurídico Controlado](#).



JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**COLETIVIZAÇÃO DOS CONFLITOS. PRIORIDADE PARA O ENFRENTAMENTO DAS DEMANDAS COM RAIZ COLETIVA E PLÚRIMA.** O ordenamento jurídico (mormente após o cancelamento da Súmula 310 do TST, que na prática sufocava a substituição processual pelos sindicatos), agora autoriza que os interesses individuais também sejam objeto de profícua avaliação jurisdicional, moderna tendência em termos de processo que, além de desafogar o judiciário auxilia na efetivação da justiça social. Aliás, para mais ainda fundamentar a ilação de que está autorizada por lei expressa a atuação ampla das entidades sindicais dos trabalhadores em hipótese de substituição processual, no Processo do Trabalho, lembre-se que somente assim será possível inibir a estratégia tradicional de banalização dos conflitos de configuração essencialmente coletiva pela técnica de sua fragmentação em demandas átomo, o que dificulta o acesso dos empregados à Justiça ainda no curso da relação de emprego e compromete a eficiência da própria Justiça Laboral. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010155-43.2018.5.03.0060 (RO); Disponibilização: 16/8/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud. P. 516; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: José Eduardo Resende Chaves Jr.)



LEGISLAÇÃO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV N. 208, DE 22 DE AGOSTO DE 2018](#) - DEJT/CSJT 22/8/2018

Altera a composição do Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP), instituído pelo ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV N° 29, de 19 de fevereiro de 2016.

[PORTARIA MT N. 656, DE 22 DE AGOSTO DE 2018](#) - DOU 23/8/2018

Aprova modelos de Contrato de Trabalho e de Nota Contratual para contratação de músicos, profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, e dá outras providências.